

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

### PROJETO DE LEI N.º 076/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

"Altera a Redação do Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.786 de 27 de Dezembro de 2006."

**VLADIMIR LUIZ FARINA**, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.786/2006, de 27 de Dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Art. 3º São Tributos Municipais:

#### I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a Transmissão intervivos de Bens Imóveis.

#### II - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:

- a) Localização de Atividade Ambulante;
- b) Taxa de Funcionamento;
- c) Licença para Execução de Obras;
- d) Vigilância Sanitária.

### III - Taxas pela Prestação de Serviços:

- a) Diversos;
- b) de Coleta de lixo.

#### IV - Contribuição de Melhoria.

**Art. 2°-** O Capítulo II, Seções I, II e II e os Artigos 70, 71 e 72 da Lei Municipal nº 1.786/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO II – DA TAXA DE FUNCIONAMENTO Seção I – Da Hipótese de Incidência Tributária

Art. 70. A Taxa de Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela fiscalização tributária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pela inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais.

Parágrafo Único – A Taxa será cobrada anualmente, conforme vencimentos indicados no Artigo 72 .

#### Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 71. A Taxa, diferenciada por faixas, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM (Unidade de Referência Municipal) do Anexo II desta Lei.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

#### Seção III - Das Disposições Gerais

- Art. 71. A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses do ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.
- § 1º No início das atividades, o vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após o lançamento, que ocorrerá na data da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais.
- § 2º O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 30 de Abril de cada ano.
- § 3º Não será devida a Taxa de Funcionamento no exercício em que o contribuinte solicitar a baixa de suas atividades, desde que o pedido de baixa seja realizado até o dia 30 de Abril daquele exercício.
- **Art. 3º** A Seção IV do Capítulo III DAS ISENÇÕES e o Artigo 154 da Lei Municipal nº 1.786/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção IV – Da Taxa de Funcionamento

- Art. 154. Ficam isentas do pagamento da taxa de funcionamento as Entidades de Assistência Social, Instituições Religiosas e Associações sem fins lucrativos e as pessoas físicas com renda não superior a 2,50 (dois e meio) salários mínimos nacional que, além disso, seja:
  - I deficiente físico ou mental; ou
  - II portador de doença fatal incurável, gravíssima em estágio terminal ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovados.
- **Art. 4°** O Título do Quadro 1, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### 1 . TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, EM URM, POR ANO:

- **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

> Vladimir Luiz Farina, Prefeito Municipal.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 076/2021

O Projeto de Lei  $N^{\circ}$  076/2021 visa modificar o texto da Lei Municipal  $n^{\circ}$  1.786/2006, de 27 de Dezembro de 2006.

Com o advento da Lei de Liberdade Econômica, faz-se necessário modificar a Lei Municipal  $n^{\rm o}$  1.786/2006, que estava em contradição ao que regulamenta a Lei Federal  $n^{\rm o}$  13.878/2019.

Ocorre que, a modificação da Lei Municipal em síntese apenas retira do texto a palavra "Taxa de Fiscalização e Vistoria", tendo em vista que a Lei de Liberdade Econômica libera algumas atividades empresariais da fiscalização para liberação do início de operação da empresa.

Tendo em vista, o texto como encontra-se atualmente, gera dupla interpretação, pois as vistas de alguns, nossa Lei estaria cobrando a liberação do Alvará de Funcionamento através da cobrança desta Taxa de Fiscalização e Vistoria, porém, nunca foi cobrado o Alvará em si, apenas era cobrado esta fiscalização e vistoria como fator determinando para a liberação do documento em si.

Igualmente, tem-se a destacar que a Lei Federal nº 13.878/2019 jamais impediu a cobrança de taxas e tributos municipal, pois isto é inconstitucional. O Governo Federal não pode impedir os municípios de cobrarem os tributos de sua responsabilidade, ou seja, Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN), Taxas e Tributos.

Igualmente, são das taxas, tributos e impostos que o Município arrecada o dinheiro que é investido na Saúde, na Educação, em Obras e tantas necessidades da nossa Cidade. Portanto, não cobrar esta taxa seria caracterizada como Renúncia de Receita, sendo o Gestor responsabilizado por isso.

Portanto, este referido Projeto de Lei vem apenas para esclarecer que o Município tem poder de polícia para cobrar esta referida taxa e também para adaptar a legislação de 2006 com a legislação federal atualizada.

Certo de contarmos com a aprovação por esta Casa Legislativa deste importante Projeto de Lei subscrevo-me.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

> Vladimir Luiz Farina, Prefeito Municipal.